



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12179.001631/2009-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.075 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** AFONSO JOSE DE CASTRO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.**

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.**

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2007 (e-fls. 53/57), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 15.160,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/10), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 167/172):

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 01/09/2009 (fl. 46) e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 a 09, em 23/09/2009, alegando, em síntese, que além de apresentar os recibos, também foram apresentados documentos referentes a prestação dos serviços médicos. Alega, ainda, que sofreu um acidente automobilístico tendo como consequência problemas dentários, que levaram à necessidade dos serviços médicos cuja dedução pleiteia.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos, sobretudo quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Cientificado do Acórdão de Impugnação em 25/08/2011 (e-fls. 174), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 20/09/2011 (e-fls. 175/179) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Descreve os fatos processuais até o julgamento de primeira instância.
- Suscita a nulidade do lançamento “*em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua ocorrência contra o recorrente, por inocorrência de qualquer ilicitude ou irregularidade*”.
- Alega que apresentou a documentação indicada no art. 80 do RIR/99 juntamente com a explicação da origem de seus problemas médico-odontológicos, disponibilizando-se para uma perícia odontológica oficial com o intuito de evidenciar as despesas experimentadas. Requer que um perito seja nomeado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para acompanhar tal tratamento e, assim, evitar futuras dúvidas e infortúnios.
- Entende que houve violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
- Discorre sobre a interpretação da lei tributária de forma mais favorável ao contribuinte e apresenta legislação e doutrina sobre o tema.

- Expõe que todo lançamento fiscal deve obedecer aos princípios da moralidade, legalidade e eficiência e afirma que, no caso em exame, o agente fiscal não demonstrou a inocorrência das deduções apresentadas.

- Aduz que a autoridade fiscalizadora deve buscar a verdade material e não condicionar a dedução legalmente prevista à apresentação de cheques nominais, recibos de depósitos ou transferências bancárias entre as contas correntes dos envolvidos na relação jurídica. Sustenta que os pagamentos foram feitos, na sua maior parte, em dinheiro, através de cheques emitidos ao portador e mediante repasse de equipamentos eletrônicos de sua propriedade.

- Defende que cabe à Fazenda opor a contrapartida às alegações e provas apresentadas pelo contribuinte, bem como oportunizar a produção de outras provas.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do recorrente, uma vez que este teve pleno conhecimento dos fatos e que lhe foram concedidas oportunidades para apresentar documentos e esclarecimentos a fim de afastar a tributação em litígio.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas declaradas para Adeliana Pereira dos Santos e Carlos Marcelo Barra Pontes por não ter o contribuinte, regularmente intimado, demonstrado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (e-fls. 14, 57, 91).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os elementos de prova juntados à defesa não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 168/172).

Com efeito, verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas em exame, o recorrente não trouxe nenhum documento capaz de evidenciar a coincidência de datas e valores entre as suas movimentações financeiras e os recibos exibidos, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se

que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Sendo a dedução de despesas

médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal nesse procedimento. Não obstante, para comprová-los, caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Também não pode ser acolhida a realização de perícia solicitada pelo recorrente. O exame pericial tem como finalidade elucidar questões comprometidas que demandem o auxílio de um especialista em determinado ramo específico de conhecimento, não sendo essa a situação dos autos.

Cabe mencionar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto às alegações acerca da violação de princípios constitucionais, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll